

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisanda o presidente da provincia a conceder ao major honorario do exercito Tristão Firmino de Almeida, a reforma no posto a que tiver direito, com o soldo que percebia como capitão da extincta companhia de cavallaria creada pela lei n. 113 de 7 de Julho de 1881, como acima se declara.

Para v. exc., vêr Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado.*

## N. 28

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço a saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo auxiliará os immigrants da Europa e ilhas dos Açores e Canarias, que se estabelecerem na provincia de S. Paulo, com as seguintes quantias, como indemnisação de passagem : 70\$000 para os maiores de 12 annos ; 35\$000 para os de 7 á 12 e 17\$500 para os de 3 á 7 annos de idade.

Parapho unico. Este auxilio será concedido directamente ao immigrant e só terão direito a elle os casados ou com filhos, que se applicarem á lavoura, nas colonias particulares, ou nos nucleos colonias que forem creados na provincia pelo governo geral ou provincial, por associações ou particulares.

Art. 2.º O governo dará hospedagem, por 8 dias, na hospedaria dos immigrants da capital, a todo o immigrant que vier para a provincia, embora sem destino á lavoura, quer tenha desembarcado no porto de Santos, quer no do Rio de Janeiro, devendo, neste caso, trazer uma guia da inspectoría geral de terras e colonisação.

Art. 3.º O governo fica autorisado a crear até 5 nucleos colonias ao lado das estradas de ferro e margem de rios navegados, nas proximidades dos principaes centros agricolas da provincia.

§ 1.º Para este fim, fará acquisição de terras de boa qualidade, proprias para a cultura, preferindo as já cultivadas, mandará medil-as, demarcal-as, dividil-as em lotes e construir nestas casas provisorias.

§ 2.º Os lotes, que deverão ser de 10 hectares, serão classificados segundo a qualidade da terra, para serem vendidos aos immigrants, á vista ou a praso.

§ 3.º O preço de cada lote será determinado pela qualidade da terra e outras condições de cultura, sendo reduzido á metade, quando fór pago á vista.

§ 4.º O preço da casa provisoria não poderá exceder de 200\$000.

§ 5.º O governo mandará abrir caminhos nos nucleos colonias e entre estes e a estação mais proxima da estrada de ferro.

§ 6.º Será creada uma cadeira mixta de instrucção primaria em cada nucleo colonial.

Art. 4.º O governo poderá contractar com particulares ou associações, a introducção de immigrants que se estabeleçam como proprietarios em nucleos creados por esses particulares ou associações, mediante a subvenção de 40\$000, por immigrant maior de 12 annos, e 20\$000 por menor de 7 a 12 annos.

§ 1.º Estes immigrants gozarão do favor do art. 1.º desta lei e nas mesmas condições.

§ 2.º Para estes contractos, o governo dará preferencia aos particulares ou associações que se propruzerem a vender aos immigrants terras de cultura de café.

Art. 5.º Para execução do art. 3.º desta lei, o governo preferirá contractar com associações que se proponham a esse fim, mediante a subvenção do artigo antecedente, observando, nos contractos que fizer, as condições do decreto n. 8.819 de 3º de Dezembro de 1882, que approvou a innovação do contracto celebrado com a «Sociedade Colonisadora de Hamburgo.»

Art. 6.º Para o serviço da immigração, na provincia de S. Paulo, ficam creados os seguintes empregos : de inspector da immigração com 3:600\$000 de gratificação annual ; de ajudante do inspector com 2:000\$000 ; de escriptuario com 960\$000 ; de externo com 960\$000 ; de guarda com attribuições de enfermeiro e fiscal de limpeza com 850\$000 ; de medico com 2:400\$000.

Parapho unico. Ao inspector compete a direcção e inspecção geral do serviço da immigração na provincia.

Art. 7.º O presidente da provincia fica autorisado a abrir credito especial para a execução desta lei, e a fazer as operações de credito necessarias, não podendo a quantia dispendida com os serviços creados exceder de 400:000\$000 annuaes com o auxilio aos immigrants e de 200:000\$000 com a criação de nucleos colonias.

Art. 8.º O governo expedirá os regulamentos necessários para a boa execução desta lei.  
Art. 9.º Ficam revogadas as leis n. 108, de 25 de Abril de 1880, n. 36, de 21 de Fevereiro de 1881, n. 123 de 16 de Junho de 1881 e mais as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. L.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a auxiliar os immigrants da Europa e Ilhas dos Açores e Canarias, que se estabelecerem nesta provincia e a crear até cinco nucleos coloniaes, e a abrir os credits precisos para este serviço, tudo pela fôrma e condições acima declaradas.

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de 1884.

*Daniel Augusto Machado.*

## N. 29

O Bacharel Luiz Carlos do Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam pertencendo ao municipio de Campinas as fazendas de João Aranha & Irmão, denominada—Itapeva Ussú, e a de João Carlos de Lima, que ora pertence a Montemor.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exa. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, transferindo diversas fazendas de uns para outros municipios, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado.*

## N. 30

O Bacharel Luiz Carlos do Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica autorizada a camara municipal de Mogy-mirim para vender em hasta publica terrenos proprios municipaes até a importancia de 20:000\$000, que serão applicados ao encanamento d'agua e iluminação publica.

*Revogadas as disposições em contrario.*

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

